



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004946 - SP
(2025/0287655-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO : MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADA : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER). CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, DO CPC). DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002 E DO TEMA 1.035/STJ. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC/2002 (DECENAL). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, no agravo em recurso especial, não conheceu do apelo nobre por incidência de óbices de admissibilidade, especialmente a Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve cerceamento de defesa e necessidade de redistribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC; (ii) é possível conhecer de matéria constitucional em recurso especial; (iii) aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 por analogia ao Tema 1.035/STJ ou, ausente previsão específica, o prazo decenal do art. 205 do CC/2002.

3. O cerceamento de defesa não se configura quando o julgador, destinatário da prova, reputa suficiente a prova já produzida e indefere diligências desnecessárias; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Mantém-se, ademais, a distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, por se tratar de premissa fática fixada pelas instâncias

ordinárias.

4. A alegada violação de dispositivo constitucional não se examina em recurso especial.

5. A pretensão trata de obrigação de fazer (devolução de contêiner), distinta da cobrança de demurrage; afasta-se a aplicação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 e do Tema 1.035/STJ, incidindo a regra geral do art. 205 do CC/2002 (prazo decenal).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004946 - SP
(2025/0287655-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO : MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADA : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER). CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, DO CPC). DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002 E DO TEMA 1.035/STJ. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC/2002 (DECENAL). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, no agravo em recurso especial, não conheceu do apelo nobre por incidência de óbices de admissibilidade, especialmente a Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve cerceamento de defesa e necessidade de redistribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC; (ii) é possível conhecer de matéria constitucional em recurso especial; (iii) aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 por analogia ao Tema 1.035/STJ ou, ausente previsão específica, o prazo decenal do art. 205 do CC/2002.

3. O cerceamento de defesa não se configura quando o julgador, destinatário da prova, reputa suficiente a prova já produzida e indefere diligências desnecessárias; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Mantém-se, ademais, a distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, por se tratar de premissa fática fixada pelas instâncias

ordinárias.

4. A alegada violação de dispositivo constitucional não se examina em recurso especial.

5. A pretensão trata de obrigação de fazer (devolução de contêiner), distinta da cobrança de demurrage; afasta-se a aplicação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 e do Tema 1.035/STJ, incidindo a regra geral do art. 205 do CC/2002 (prazo decenal).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. (PONTUAL) contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, que, conhecendo do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial com fundamento em óbices de admissibilidade, notadamente a Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 517-522).

Os embargos de declaração opostos por PONTUAL foram rejeitados, com advertência quanto à multa por reiteração protelatória (e-STJ, fls. 543/544).

Nas razões do agravo interno, PONTUAL alegou (1) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório; (2) violação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 e da tese do Tema n. 1.035/STJ, defendendo a prescrição quinquenal em pretensões oriundas de transporte marítimo, ainda que veiculadas como obrigação de fazer com conversão em perdas e danos; (3) cerceamento de defesa e distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC/2015); e (4) demonstração do dissídio jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 559-567).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do cerceamento de defesa – matéria constitucional e reexame fático-probatório

A decisão agravada considerou inaplicável o recurso especial por versar sobre questão constitucional (contraditório e ampla defesa), própria do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da CF.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de

prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vejamos os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REGULARIDADE DA PENHORA. ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.560.394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe 8/5/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 – sem destaque no original)

De outra parte, sobre a alegada violação e o dissídio na interpretação do art. 373, II, do CPC – direito de defesa e o contraditório –, o Tribunal local consignou:

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes. (e-STJ, fl. 422 – sem destaques no original).

Observo que o v. acórdão recorrido assentou, de modo expresso, a inexistência de cerceamento de defesa, registrando a suficiência do conjunto probatório e a desnecessidade de dilação instrutória: “Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas (...). O destinatário da prova é o juiz (...).

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.” (e-STJ, fl. 519).

Ademais, a Corte local fixou que incumbia à ré comprovar o fato extintivo (devolução do contêiner), o que não ocorreu, inclusive porque a própria contestação afirma a entrega sem apresentação de recibo por decurso do tempo; por isso, manteve a distribuição do ônus probatório e a conclusão de não desincumbência (e-STJ, fl. 520).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CDC). CARTA SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). SÚMULA 404/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 E ART. 81 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUADA A ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, reputa suficiente a prova documental já produzida e indefere diligências desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC; revisar essa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.043.131/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)

DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

7. Conforme entendimento do STJ, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

8. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da expedição de ofício à empregadora do alimentante, considerando que os contracheques já haviam sido juntados aos autos.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e a revisão da utilidade da prova demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese 10.

Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.970.110/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

(2) Do prazo prescricional

A respeito da alegada violação e do dissídio na interpretação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, relativo ao prazo prescricional, o Tribunal local consignou:

Do que se verifica, mentionado tema diz respeito à pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal), hipótese diversa dos autos, em que se pleiteia a obrigação de fazer correspondente à devolução do contêiner.

*Observada esta distinção, **tratando-se de obrigação de fazer, ao presente caso aplica-se o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205, do Código Civil, ante a ausência de previsão específica para a hipótese dos autos.*** (e-STJ, fl. 424 – sem destaques no original).

Como é possível constatar, o Tribunal estadual delimitou que o Tema n. 1.035/STJ disciplina pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*) em transporte marítimo unimodal, **hipótese diversa da presente**, que versa sobre obrigação de fazer (devolução do contêiner).

Observada a distinção, e ausente previsão específica para obrigação de entrega, incide a regra geral do art. 205 do CC/2002, fixando-se o prazo decenal (e-STJ, fls. 424/424 e 519/519).

Nessa moldura, não há como reconhecer violação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 ou dissídio válido, pois a tese da recorrente pressupõe identidade com o Tema n. 1.035/STJ, expressamente afastada pelo acórdão recorrido.

De toda sorte, o v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que entende pela aplicação do prazo geral decenal na hipótese de inadimplemento de obrigação contratual.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83 /STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que, nas pretensões indenizatórias decorrentes de

inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC de 2002).

2. Reitera-se, que rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de concluir pela ocorrência ou não da prescrição, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.986.126/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA, TAXA DE FRUIÇÃO E RETENÇÃO DE 20%. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE UM MESMO TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. ***A pretensão indenizatória decorrente de inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, conforme jurisprudência pacífica do STJ.***

[...]

7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.145.953/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

(3) Do reexame fático-probatório

Por derradeiro, sobre a alegada violação e o dissídio na interpretação do art. 373, II, do CPC – o ônus de comprovar que o contêiner não foi devolvido –, deve recair sobre a parte ora recorrida:

Por fim, a própria parte apelante afirma em sua contestação que entregou o contêiner à autora:

“Ocorre que os fatos não ocorreram como narrado na inicial, visto que a parte Requerida entregou o bem à Autora. Ocorre que depois de meia década, a Requerida não encontrou em seus arquivos a prova de entrega ou recibo de entrega do mencionado contêiner” (folhas 336).

Assim, se houve a suposta devolução do contêiner pela apelante, é decorrente lógico que, anteriormente, este esteve em sua posse. Dessa forma, completamente desnecessário impor à apelada que produza provas que comprovem que a recorrente efetivamente retirou a referida unidade de carga.

Conforme constou da r. sentença, incumbia à parte ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente apesar de não se tratar de prova de difícil produção.

devendo ser mantida a r. sentença. (fls. 426-427 – sem destaques no original).

Ressalto que o v. acórdão do Tribunal estadual expressamente consignou que a própria recorrente afirmou ter entregue o contêiner sem apresentar recibo por decurso de tempo, razão pela qual lhe incumbia comprovar o fato extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, afastando-se, por conseguinte, a necessidade de impor à recorrida prova da não devolução (e-STJ, fls. 520/520).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. A decisão agravada manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial em favor da parte agravada em ação monitoria referente a contratos de locação de contêineres/módulos.

2. A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional por suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre a tese de que a agravada não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva entrega dos bens locados, fato constitutivo de seu direito. Argumentou, ainda, que a análise da controvérsia não demandaria reexame de provas, mas sim correta aplicação da regra sobre o ônus da prova, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem considerou que o autor da ação monitoria apresentou provas suficientes, como notas fiscais, contratos de prestação de serviços assinados, planilhas de débito e outros documentos, enquanto o réu não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de insuficiência de provas da entrega dos bens locados e se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, abordando os pontos essenciais da controvérsia e afastando os argumentos deduzidos pela parte agravante, não configurando omissão ou deficiência de fundamentação.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

8. A análise da documentação apresentada pela parte autora, como notas fiscais, contratos assinados e planilhas de débito, foi suficiente para conferir verossimilhança à dívida, enquanto o réu não se desincumbiu do ônus probatório de impugná-las.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.840.590/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.004.946 / SP

Número Registro: 2025/0287655-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10181922920208260562

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS
AUTOMOTIVAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

AGRAVADO : MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

NATHÁLIA D ANTONIO FERNANDES - SP515778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS
AUTOMOTIVAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

AGRAVADO : MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADA : CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026